

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

HUGO DO PRADO SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 03/2026

Altera a Lei nº 2624, de 06 de setembro de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º Altera a Lei nº 2624, de 06 de setembro de 2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – F.M.P.I E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMI, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I).” (NR)

“Art. 2º O Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I) voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.” (NR)

“Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.D.I) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso - (C.M.D.P.I).” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

“Art. 4º Os saldos financeiros do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - (FMPI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.” (NR)

“Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I).

.....

V - transferências do Fundo Nacional e/ou do Fundo Estadual da pessoa idosa, na forma da lei;

.....” (NR)

“Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I) destinam-se a:

I - despesas com programas, projetos e as ações voltados para a promoção, proteção e defesa da pessoa idosa, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações da sociedade civil - OSC;

II - financiamento de capacitação de conselheiros ou entidades dedicadas ao atendimento a pessoa idosa, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

.....

IV - subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I);



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

V - pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMDPI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI - pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

VII - apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos da pessoa idosa;

VIII - manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos a pessoa idosa;

IX - aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da pessoa idosa – CMDPI; e

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da pessoa idosa - (FMPI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.”(NR)

“Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual o Conselho Municipal dos direitos da pessoa idosa - CMDPI encontra-se vinculado:

I - realizar os repasses financeiros do Fundo, observando o disposto no art. 2º desta Lei, seu controle e contabilização, segundo programas de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal os Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I);

II - captar recursos para o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I);

III - assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – C.M.D.P.I na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV - movimentar os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), obedecidas às normas dos demais órgãos municipais;

V - prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (C.M.D.I), anualmente ou quando solicitado;

VI - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - C.M.D.P.I os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I);

VII - diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII - proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), e a contabilização necessária; e

IX - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados à entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I). “(NR)

“Art. 8º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções devidamente publicadas, objetivando:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

I - fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I);

II - autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III - estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento a pessoa idosa;

.....;

V - designar membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VI - liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I) mediante edital de chamamento público para este fim, observadas as regras da Lei Federal nº 13.019/2014.” (NR)

“Art. 9º Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos ou subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - C.M.D.P.I serão liberados após assinatura do contrato ou parceria.” (NR)

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 2624, 06 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, mediante edital de chamamento público para este fim, observadas as seguintes regras:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I) com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das pessoas idosas;

III - a captação de recursos por meio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I) deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fixará percentual de retenção dos recursos captados em cada chancela, de no mínimo 10% (vinte por cento), que serão destinados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), fortalecendo-o para novas ações e projetos;

V - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos poderá ser de até de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VI - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa (F.M.P.I), caso não tenha sido captado valor suficiente.” (NR)

Art. 3º Acrescenta a Lei nº 2624, 06 de setembro de 2012, os artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 nos Capítulos IV e V, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO IV
DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 11. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira do Fundo Municipal da pessoa idosa, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das
Artes*

Estado de São Paulo

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais se processarão mediante convênios, contratos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomentos, acordos de cooperação e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 14. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal da pessoa Idosa a título de parcerias, subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, mediante prestação de contas, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 15. A prestação de contas de que trata o art. 13 será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (C.M.D.P.I), em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 2624, de 06 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII e dos §1º e §2º:

“

VII - multas administrativas aplicadas pelas autoridades em razão do descumprimento pelas entidades de atendimento a pessoa idosa às determinações contidas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VIII - multas aplicadas pela autoridade judiciária por irregularidade em entidade de atendimento a pessoa idosa ou demais correlatas;

IX - multas aplicadas pela desobediência ao atendimento prioritário a pessoa idosa;

X - multas aplicadas aos réus nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, visando ao atendimento do que estabelece a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XI - multa penal aplicada em decorrência da condenação pelos crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XII - valores provenientes de transações penais relativas aos crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

§ 1º Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo Municipal da Pessoa Idosa FMPI, em instituição bancária oficial.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

§ 2º A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 2624, de 06 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“

X - financiamento de ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos a pessoa idosa.

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 2624, 06 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei 14.423, de 22 de julho de 2022, que altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das
Artes***
Estado de São Paulo

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 28 de abril de 2026.

HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

